



fundada em 25 de agosto de 1967

boletim

Órgão Informativo da AGMP.

ANO II

GOIÂNIA/NOVEMBRO/DEZEMBRO/77

Nº 15

AGMP agradece igualdade remuneratória

Em virtude da iniciativa do Senhor Governador do Estado, remetendo à Assembléia Legislativa proposição que determinou o restabelecimento da igualdade remuneratória do Ministério Público com a Magistratura, a Diretoria da Associação Goiana do Ministério Público visitou, dia 20 de novembro último o Engenheiro Irapuan Costa Júnior, Governador do Estado, para agradecer aquela sua iniciativa, em atendendo a reivindicação da classe.

A entrevista foi descontraída e cordial, quando, a par dos agradecimentos expressos pelo presidente da AGMP, Dr. José Pereira da Costa, em nome de todos os associados daquela entidade, a palestra abordou a atuação administrativa do Estado, em cuja oportunidade o Senhor Governador teceu considerações em torno das principais obras que o governo realiza no momento.

Representando a Diretoria da AGMP, fizeram parte da visita, ora registrada, os seguintes membros do Ministério Público: José Pereira da Costa, Joviro Rocha, Gilson de Carvalho, Ercilio Ferreira dos Santos, Darwin Raphael A. Montoro, Arlindo Cesar Fleury, Joaquim Pereira de Souza, Myrthes de A. G. Marques, Francisco Alves Pereira, Nidion Albernaz e Eudes de Azevedo Machado.



Itaberaí homenageia a Justiça

A cidade de Itaberaí comemorou, nos dias 9 e 10 de dezembro corrente o "Dia da Justiça".

Nessa ocasião, os itaberinos homenagearam vários membros da justiça goiana com a concessão e entrega de títulos de "Cidadão Itaberino".

Referidos títulos foram entregues aos desembargadores Francisco Martins de Araújo, Rivadavia Licínio de Miranda, Celso Fleury, Marcelo Caetano da Costa e João Canedo Machado, todos ex-juizes naquela comarca.

O procurador de Justiça aposentado, Walter Seixo de Brito, que reside naquela cidade e ali foi promotor de Justiça por muitos anos, também alvo das mesmas homenagens, recebeu o seu título de "Cidadão Itaberino".

Idêntica láurea foi concedida ao mais antigo servidor do Forum local, benedito Felix de Souza, que ocupa o cargo de Oficial do Registro de Imóveis.

A todos os homenageados, consignamos, aqui, os nossos parabéns.

Encontro regionais do M.P.

Importante decisão acaba de tomar a Diretoria da AGMP.

Em reunião realizada no dia 28 de novembro último, os dirigentes da Associação Goiana do Ministério Público decidiram efetivar reuniões regionais dos Promotores de Justiça, para tal dividindo o Estado em algumas regiões geográficas, tendo uma das suas cidades escolhidas para sediar os encontros dos membros da Instituição.

Tais encontros terão por finalidade, não apenas a sedimentação social dos associados da AGMP, mas, principalmente, o estudo de assuntos institucionais e avaliação das condições efetivas de trabalho dos promotores, não só no aspecto sociológico, mas também no tocante aos recursos materiais.

Nessa reunião da AGMP já aconteceu uma decisão concreta, pois se resolveu que o I.º Encontro Regional se realizará na região do chamado Mato Grosso Goiano, possivelmente com a sede na comarca de São Luiz dos Montes Belos, em princípio estabelecido para o mês de fevereiro de 1978.

Realmente, trata-se de decisão das mais felizes e que, efetivamente, virá trazer inegáveis benefícios à classe e à Instituição.

Aos associados da AGMP

QUE ESTE ANO, QUE NOS IRMANOU EM ANSEIOS E LUTAS PELOS MAIS CAROS IDEAIS DA VIDA, SE ENCERRE APÓS UM NATAL ALEGRE E SANTO, COM OS MELHORES AUGÚRIOS PARA 1978, EIS OS VOTOS FRATERNOS DA A.G.M.P.

Editorial

APOSENTADOS

Efetivamente, os membros do Ministério Público, já aposentados, vêm sofrendo incompreensíveis restrições por parte da alta direção da Procuradoria Geral da Justiça.

Por isso mesmo, os inativos não escondem o seu amargurado desalento. Sentem, realmente, o amargor do fel, consubstanciado no desapeço à dedicação, esforço, sacrifício e amor à Instituição, por quase meio século, tempo esse que se corporificou no trabalho diuturno, por tempo integral. Mais do que isso, manuseando processos e elaborando pareceres, razões, denúncias, libelos e realizando cansativas pesquisas aos sábados, domingos e feriados.

Essa luta, essa dedicação permanente, esses estudos e trabalhos são esquecidos e menosprezados, ao se aposentarem. E a aposentadoria, que antes lhes parecia um prêmio, adquire os contornos de um peso, de um tormentoso castigo, quando se defrontam com a realidade de uma dura restrição e injusta discriminação.

Há poucos meses, a Procuradoria Geral da Justiça negou aos aposentados do M.P. os 20% concedidos pelo Governo, tornando-se necessário, apesar de todos os pareceres serem favoráveis aos inativos, a reparação da injustiça, através de um despacho do Senhor Governador Irapuan Costa Júnior.

Repete-se, agora, outra injustiça aos aposentados, como fruto de uma interpretação rigidamente restritiva e profunda-

mente discriminatória, apesar do parecer favorável da douta assessoria da Procuradoria Geral da Justiça.

Como se sabe, a Lei que concedeu o aumento do funcionalismo estadual, também majorou o quantum da porcentagem referente ao quinquênio por efetivo serviço prestado pelo servidor, passando-o de 5% para 6%, por quinquênio. A Divisão Financeira, em decorrência dessa majoração, passou a calcular essa gratificação adicional, com acerto, na base dos 6%, a partir de julho último, inclusive para os aposentados.

Agora, depois de decorridos quatro meses, a Procuradoria da Justiça determina o cancelamento dessa vantagem adicional, na base de 6%, retornando-a ao cálculo dos antigos 5% e ordena a devolução imediata da diferença, e de uma só vez, correndo, drasticamente, os já magros proventos dos inativos, causando-lhes sérios problemas, pois também vivem, alimentam-se, adoecem-se, precisam vestir-se e têm família.

Informa-se que tal decisão foi tomada sob a alegação de que a lei do aumento não revogou a Lei 7.760/73, (Lei Orgânica do Ministério Público), em seu art. 114, que fixa o quantum de 5% para a gratificação adicional.

A figura-se-nos duvidoso e bastante discutível tal argumento. Isto porque se o princípio geral foi alterado, estabelecendo-se pela lei do aumento a gratificação adicional na base de 6%, naturalmente alterado está o art. 114 supracitado, da Lei 7.760.

Assim não sendo, onde ficaria o princípio da isonomia, consagrado na Constituição Federal (Art. 153, § 1º)?

Realmente, todos são iguais perante a lei. Fora disso, é a ressaltação de uma fria e incompreensível diferenciação dos aposentados, de vez que essa interpretação

pouco flexível não está sendo aplicada aos colegas na atividade, que continuam percebendo a vantagem adicional na base dos 6%.

Tal contradição mostra e evidencia a vulnerabilidade do argumento que fundamentou a decisão agora comentada.

A lei do aumento serve para os da atividade, mas não serve para os aposentados, isto é, alterou o art. 114 da Lei 7.760/73 — para os da ativa e não modificou no tocante aos aposentados.

A lei é uma só e assim deve ser para todos.

Para apenas argumentar, admitir-se a interpretação da Procuradoria Geral da Justiça, caber-lhe-ia, por outro lado, não desconhecer o disposto na C.F. (art. 102, § 1º), no tocante à revisão dos proventos dos aposentados, diante da lei estadual que concedeu o aumento ao funcionalismo em geral e majorou a porcentagem da gratificação adicional para todos, inclusive os aposentados, como fixou o despacho do Senhor Governador do Estado, determinando a extensão dos 20% aos inativos do M.P.

Ora, se a lei do aumento não distinguiu, por que agora vem a Procuradoria Geral da Justiça distinguir?

Se o art. 114 da Lei 7.760/73 a Lei do aumento não distinguem ativos de inativos, por que a distinção novamente proclamada?

Como se vê, mais jurídica, entendemos nós, data venia, e mais humana e justa, seria uma interpretação flexível, ampla, extensiva, obedecendo-se o princípio geral adotado na lei do aumento e respeitando-se o critério da isonomia, pois se a lei não discrimina, obviamente, ela é igual para todos.

É o nosso entendimento, permissa venia do Senhor Procurador Geral da Justiça.

ASSOCIAÇÃO GOIANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRETORIA

Presidente : José Pereira da Costa
1o. Vice-presidente : Joviro Rocha
2o. Vice-presidente : Gilson de Carvalho
1o. Secretário : Ercilio Ferreira dos Santos
2o. Secretário : Darwin Rafael A. Montoro
1o. Tesoureiro : Arlindo César Fleury
2o. Tesoureiro : Joaquim Pereira de Souza
Diretora de R. P. : Myrthes de A. G. Marques.

CONSELHO FISCAL

Francisco Alves Pereira
Camilo Alves do Nascimento
Sebastião Alves da Costa

SUPLENTE

Nidion Albernaz
Eudes de Azevedo Machado
João Pelles

EXPEDIENTE

Boletim Informativo da AGMP

Diretor — José Corrêa Guimarães
Editor — José Júnior da Silva Pita
(Pita Júnior)

Colaboradores — Luiz Otávio Soares
— Darwin Rafael A. Montoro

Redação — Av. Anhanguera, 3.712 —

Edif. Palácio do Comércio —

sala 1510 — 15o. andar

Fone: 225-3093 CEP 74.000

Goiânia — Goiás,

Impressão Gráfica OPopular

“Movimento novo para o Ministério Público”

A coluna especializada, “Direito e Justiça”, editada pelo “O Popular”, do dia 1º/11/77, publicou sob o título acima, a seguinte nota:

“Um movimento natural vem se estruturando no Brasil em torno do Ministério Público, talvez condicionado pela oportunidade da reforma judiciária. Em quase todos os Estados, pelo que demonstram os jornais, os governos estão voltando atenção especial para este órgão. O promotor de justiça passa a ser definido como “agente do Estado junto ao Poder Judiciário, cumprindo-lhe pugnar pelo cumprimento das leis, no interesse da ordem pública e de respeito aos direitos individuais. Sua missão é de relevante alcance para a harmonia do convívio humano numa sociedade

política e juridicamente organizada”.

Este mesmo movimento latente chega a emitir conselhos: “Para o bom desempenho de sua função é indispensável que reúna o promotor os atributos de uma inteligência arguta, em uma personalidade dotada de sentimento de justiça e de independência moral. Do ponto de vista psicológico, é desejável que o promotor não seja sujeito a impulsividade descontrolada, mas, ao contrário, tenha satisfatória maturidade psíquica e estabilidade emocional.

Isso sem prejuízo de um temperamento afirmativo e dinâmico”. São conceitos que podem e devem ser considerados, para um perfeito convívio entre os crescentes direitos e as correspondentes obrigações”.

EMENDAS PARA FORTALECER O M.P.

Bastante aplaudidas pela classe as emendas ao capítulo da Constituição Estadual referente ao Ministério Público, elaboradas pelos deputados Mário Cavalcante e Jesus Meirelles. Justificando a iniciativa, os parlamentares arenistas afirmaram que o "disciplinamento básico tradicional, nos moldes preconizados no projeto, tem-se revelado inadequado para definir as diretrizes institucionais e assegurar a maximização da eficiência do desempenho funcional dos representantes do Ministério Público".

Eis a íntegra das emendas:

EMENDA SUBSTITUTIVA

Os deputados firmatários propõem que, aprovada pela Colenda Assembléia Legislativa, no uso de seu Poder Constituinte, a Seção VI, Capítulo IX, do Projeto de Emenda à Constituição Estadual vigente seja substituído pelo seguinte texto:

SEÇÃO VI

Do Ministério Público

Art. 77 - O Ministério Público é o órgão do Estado, permanente e autônomo, incumbido, na ordem judiciária, de promover a execução da lei, fiscalizar sua fiel aplicação e velar pela salvaguarda dos direitos indisponíveis, públicos e privados, desempenhando, na esfera administrativa, as atribuições complementares que lhe forem cometidas pela legislação.

Parágrafo único - Os representantes do Ministério Público, como agentes políticos do Estado, sujeitam-se a regime jurídico especial e gozam de independência no exercício de suas funções, que se assemelham as atribuições da magistratura judicial.

Art. 78 - O Ministério Público será organizado em carreira, na forma que a lei estabelecer, observados os princípios dispostos na Constituição Federal e na Legislação Complementar e os preceitos desta Constituição.

§ 1.º - Os cargos iniciais da carreira serão providos por nomeação do Governador do Estado, obedecida a ordem de classificação em concurso público de provas e títulos.

§ 2.º - A promoção dos membros do Ministério Público - far-se-á com estrito atendimento do escalonamento da carreira, pelos critérios de merecimentos e antiguidade.

Art. 79 - A estrutura do Ministério Público é integrada pelos seguintes órgãos:

I - De Administração Superior:

a - Procuradoria Geral de Justiça;

b - Do Conselho Superior do Ministério Público;

II - De Administração Superior:

a - Procuradoria Geral de Justiça;

b - do Conselho Superior do Ministério Público;

c - Colégio de Procuradores; e

d - Corregedoria Geral do Ministério Público.

III - De Execução:

A - Na Segunda Instância:

a - Procurador Geral de Justiça; e

b - Procuradores de Justiça.

B B - Na Primeira Instância:

os Promotores de Justiça, escalonados segundo dispuser a lei.

Art. 80 - O Procurador Geral de Justiça, chefe da instituição, é nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado, dentre os membros da carreira, ativos e inativos, maiores de 35 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, assegurando-se-lhes vantagens, prerrogativas e direitos dos Secretários de Estado.

Art. 81 - Os membros do Ministério Público gozam, além de outras estabelecidas em lei, das seguintes garantias:

I - após dois anos de exercício, não poderão ser exonerados nem demitidos, salvo por sentença judiciária ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa;

II - Não poderão ser removidos, a não ser mediante representação do Procurador Geral, com fundamento na conveniência dos serviços, aprovada por dois terços, pelo menos, dos integrantes do Conselho Superior;

III - Serão processados e julgados, originariamente, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

IV - Terão vencimentos fixados com diferença não excedente de 20% de um para outro grau de carreira, atribuindo-se aos de posição mais elevada na primeira instância e aos Procuradores de Justiça não menos de 2/3 (dois terços) e 5/6 (cinco sextos), respectivamente, do que perceber, a qualquer título, o Procurador Geral de Justiça;

V - Aposentadoria voluntária, com vencimentos integrais, com trinta anos de serviço público, contados na forma da legislação ordinária.

Art. 82 - A lei fixará os deveres e obrigações dos membros do Ministério Público.

Art. 83 - A representação judicial da União e do Estado, nas comarcas do interior, poderá ser atribuída ao Ministério Público Estadual.

JUSTIFICATIVA

A instituição do Ministério Público tem evoluído, no Brasil, em nível correspondente ao maior volume de atribuições e responsabilidades que lhe são progressivamente cometidas.

De tal sorte, aquele disciplinamento básico tradicional, nos moldes do preconizado no projeto, tem-se revelado inadequado para definir as diretrizes institucionais e assegurar a maximização da eficiência no desempenho funcional dos seus representantes.

Essa circunstância revelou-se nítida com o advento da Emenda Constitucional n.º 77 de 13.04.77, que introduziu na Constituição Federal norma (art. 96, parágrafo único) que defere a uma Lei Complementar, de iniciativa do Presidente da República, o estabelecimento dos preceitos gerais que deverão ser observados na organização dos Ministérios Públicos Estaduais.

Como se sabe, o projeto desse diploma, está sendo elaborado na área da Procuradoria Geral da República, conhecendo-se diversos pontos que, como objeto de discussões preliminares, lograram ampla aceitação.

Constituindo-se campo propício para o desenvolvimento de amplos debates doutrinários, o Ministério Público têm-se beneficiado, paralelamente, de proveitosas experiências desenvolvidas em muitos estados, trabalhos que frutificam com a identificação das fórmulas de maior validade na estruturação dos serviços a que está afeta a distribuição imparcial da justiça.

Valendo-se desses resultados, os estudiosos da matéria se capacitam para estabelecer um disciplinamento orgânico capaz de elevar os órgãos específicos à efetiva condição de instrumentos da paz social e da segurança interna.

É com lastro nessa realidade emergente que se oferece a presente emenda, buscando o aprimoramento da Carta Estadual através do melhor e mais atualizado equacionamento da instituição do Ministério Público.

SALA DAS SESSÕES, em de outubro de 1977.

Mário Cavalcante
Deputado

Jesus Meirelles
Deputado

Reforma Judiciária

A segunda etapa da reforma judiciária, segundo noticiam os jornais, já se encaminha ao seu final.

O projeto da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, no fim do mês de novembro, último, seria encaminhado ao Exm.º Senhor Presidente da República. A Lei Orgânica, como se sabe, disciplinará a organização judiciária, sua divisão e funcionamento, bem como estabelecerá os direitos e deveres dos magistrados, esquemmatizando, ainda, o funcionamento dos tribunais.

Por outro lado, já se acham, também, bastante adiantados os trabalhos da elaboração do projeto da Lei Complementar à Constituição que estabelecerá normas gerais para a organização do Ministério Público estadual - (art. 96, § Único, da C.F.), a cargo de uma Comissão Especial, supervisionada pelo Procurador Geral da República, Prof. Henrique Fonseca de Araújo.

A expectativa é geral, no meio jurídico nacional, em torno de tão importantes diplomas legais que virão, certamente, oferecer novas perspectivas à vida judiciária nacional.

S.P. tem novo Procurador-Geral

Com o pedido de exoneração formulado pelo Dr. Gilberto Quintanilha Ribeiro, foi nomeado, dia 4/11 para as funções de Procurador Geral da Justiça do Estado de São Paulo, o Dr. Ruy Junqueira de Freitas Camargo. Sua posse se verificou no via 10, havendo assumido o exercício de suas altas funções no dia 16 de novembro último.

O Dr. Ruy Junqueira é figura de destaque no M.P. paulista, cuja instituição já dirigiu anteriormente.

É, ainda, professor de Direito Comercial nas Faculdades Mackenzie e de Sorocaba, lecionando, também, Direito Constitucional na Academia de Polícia do Estado de São Paulo.

Nossos cumprimentos ao novo e ilustre chefe do M.P. paulista, paradigma da Instituição no Brasil.

"Associação Goiana do MP completa 10 anos"

O Boletim Informativo n.º 134, da Associação Paulista do Ministério Público, a propósito do 10.º aniversário da ACMP, publicou a seguinte nota, sob o título acima:

"Recentemente, a Associação Goiana do Ministério Público completou 10 anos de existência, data esta de inusitada significação para a classe que comemorou-a expressivamente. A CAEMP - Confederação das Associações Estaduais do Ministério Público esteve presente às solenidades, através de sua Diretoria Executiva. Nosso colega, João Lopes Guimarães, na qualidade de 2.º Vice-Presidente, esteve presente às solenidades."

Emendas à Lei Orgânica do M.P.

Antes de entrar em recesso, a Assembléia Legislativa aprovou projeto de lei do Governo introduzindo alterações na Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n.º 7.760, de 20 de novembro de 1973).

As emendas do projeto do Governo foram incorporadas emendas do deputado Jesus Meirelles, aprovadas por unanimidade, as quais vieram atender o anseio de toda a classe, que estava ameaçada de ver o Ministério Público perder a independência. Procuradores e Promotores de Justiça esperam que o Senhor Governador do Estado, ao sancionar a lei, não vete as emendas aprovadas pelo Legislativo.

Eis a íntegra das emendas, agora incorporadas ao projeto de lei em questão:

Emendas ao Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que introduz alterações na Lei n.º 7.760, de 20.11.77, constantes do Processo n.º 1.083/77.

Os Deputados firmatários propõem que, ouvindo o plenário seja o projeto de lei, acima indicado, aprovado com as seguintes substitutivas e aditivas:

Art. 1.º - Os arts. 8.º, 19, 23, 35, letras "f" e "g", 36, letra "b", 37, letra "e", 54, parágrafo único, 57, 59, § 1.º, 60, 70, 71, 72, parágrafo único, 73, 116 e 206 da Lei n.º 7.760, de 20 de novembro de 1.973, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 8.º da Lei 7.760/73:

Art. 8.º - O Conselho Superior do Ministério Público, órgão de deliberação específica da administração superior da instituição, compõe-se do Procurador Geral de Justiça, seu presidente nato, e dos seis Procuradores da Justiça mais antigos no cargo.
§ 3.º - São suplentes dos Conselheiros todos os demais Procuradores da Justiça, observada a mesma ordem de antiguidade referida neste artigo.

JUSTIFICATIVA

O atual critério de composição do Conselho, integrado por seis membros, dois dos quais pertencentes à primeira instância do Ministério Público, tem revelado inconvenientes que podem e devem ser supridos, em benefício dos superiores interesses da instituição.

Conquanto possa se justificar a execução do colegiado dos Promotores de Justiça, não parece útil restringir o número total de seus integrantes, aos quais, por outro lado, deve-se, permitir, em favor da eficiência, um desempenho independente de eventuais injunções estranhas aos interesses do Ministério Público.

Na verdade, ao Conselho estão deferidas tarefas de especial relevo e de notáveis implicações, que, por isso mesmo, não devem ficar subordinadas a um número diminuto de Conselheiros, sobretudo se estes, em razão do critério de suas investiduras, condicionam-se a uma subordinação psicológica incompatível com a independência de que devem estar dotados.

A emenda preconiza uma composição que proporciona ao Colegiado, igualmente, os conhecimentos e a experiência sedimentadas por ombros do Ministério Público que, em suas vidas funcionais, revelaram mérito bastante para elevá-los ao grau superior da carreira, situando-os naquela posição de antiguidade.

Art. 19 da Lei 7.760/73

Art. 19 - A Corregedoria-Geral será exercida, com dedicação exclusiva, por um Procurador da Justiça, eleito, para um período de dois anos, pelo Colégio de Procuradores, permitida a reeleição.

JUSTIFICATIVA

A exemplo do que ocorre em inúmeros outros estados, aliás os mais desenvolvidos, a emenda prevê a escolha do Corregedor-Geral por eleição do Colégio de Procuradores.

Além de ser o mais democrático, o processo sugerido proporciona ao Corregedor uma investi-

tura que não se subordina a favores administrativos, ensejando-lhe uma atuação inteiramente voltada para o alcance dos objetivos maiores da instituição.

Pela natureza de suas atribuições, o Corregedor-Geral não pode ser demissível *ad nutum*, sob pena de se subtrair dele as melhores condições de desempenho.

Art. 35 da Lei 7.760/73.

Art. 35 :

a -

b -

c -

d -

e -

) - eleger o Corregedor-Geral e aprovar a sua substituição, quando, por fundamentadas razões de conveniência administrativa, não convier a sua permanência para o cumprimento integral do mandato, e

g) exercer outras atribuições que lhe forem cometidas.

JUSTIFICATIVA

A emenda adiciona atribuição ao Colégio de Procuradores, para que o órgão eleja o Corregedor-Geral, compatibilizando-se com a previsão constante do art. 19 do mesmo diploma.

Paralelamente, confere-se ao colegiado competência para, em casos excepcionais, determinar a substituição daquele servidor, quando houver fundadas razões de conveniência administrativas.

Art. 36 da Lei 7.760/73

Art. 36
b) Opinar sobre as remoções pedidas pelos Promotores de Justiça.

JUSTIFICATIVA

O texto proposto usa o verbo "indicar", que não é adequado para definir a função que, no caso, desempenha o Conselho.

Na verdade, este apenas aprecia os pedidos formulados pelos interessados, manifestando-se pela existência, ou não, obstáculos administrativos ao acolhimento das pretensões reveladas. Entretanto, todos os pedidos são encaminhados à apreciação do Chefe do Poder Executivo, sem que o Conselho Superior indique qualquer nome como de sua preferência. A emenda, assim, apenas busca uma melhor colocação gramatical, através do emprego de verbo que traduz mais fielmente a atividade desenhada.

Art. 37 da Lei 7.760/73.

Art. 37

e) participar das reuniões do Conselho Superior, sem direito a voto, sempre que estiver em pauta assunto de interesse da Corregedoria, ou quando convocado.

JUSTIFICATIVA

A norma constante do projeto, talvez por mero equívoco, condiciona a participação do Corregedor-Geral nas reuniões do Conselho Superior, à formalidade de convocação, independentemente do assunto que esteja em pauta.

"Em defesa da classe"

Em virtude de "episódios isolados, mal interpretados", alguns órgãos da imprensa paulista, genericamente, teceram críticas consideradas ofensivas à instituição do Ministério Público de São Paulo.

Reagindo à essa atitude da imprensa paulista, o Colégio de Procuradores do M.P. paulista aprovou moção de confiança ao seu Procurador Geral, bem como a Diretoria da Associação Paulista do Ministério Público votou enérgica moção em defesa da classe. O Boletim Informativo da nossa co-irmã paulista, de n.º 134, publicou essa moção, sob o título acima, e que tem o seguinte texto:

"Em reunião realizada aos 12 de outubro de 1.977, a Diretoria da Associação do Ministério Público aprovou a seguinte moção:

"A defesa do Ministério Público está nos berços, nas escolas, nos orfanatos, nos hospitais. São os menores, os órfãos, os incapazes, os acidentados, pelos quais o Ministério Público zela diariamente no exercício de suas funções.

Está no silêncio dos túmulos, no desespero das famílias e vítimas de homicídios, assaltos, latrocínios, furtos e outros crimes que o Ministério Público luta permanentemente para reprimir, em defesa da segurança da sociedade.

A Associação Paulista do Ministério Público, lamentando que episódios isolados, mal interpretados, sejam utilizados como instrumento de agressão à toda classe, repele as ofensas pela imprensa dirigidas, genericamente, a todos os membros da Instituição, que em todas as comarcas do Estado, só têm procurado cumprir com o seu dever e zelar pelo cumprimento das leis em benefício do desenvolvimento da Nação.

Esta entidade, por isso, subscreve a moção de confiança aprovada pelo Egrégio Colégio de Procuradores e reafirma a certeza da classe de que o Procurador Geral da Justiça continuará a zelar pelo bom nome da Instituição".

Transcrevendo esta nota, oportuna, necessária e feliz, emprestamos a nossa solidariedade à respeitável co-irmã paulista.

Publicações recebidas

Acusamos o recebimento das seguintes publicações:

- Boletim Informativo da Associação Paulista do Ministério Público - Boletim Informativo da Associação Paulista do Ministério Público - números 134 e 135;
 - Boletim Informativo n.º 34, da Associação Paranaense do Ministério Público;
 - Boletim Informativo n.º 05/77 da Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul;
 - Boletim Informativo números 117, 118 e 119, da Associação Sergipana do Ministério Público;
 - "O MENSAGEIRO", quinzenário editado em Joviânia-GO.;
 - Boletim Informativo n.º 2, da Superintendência Estadual do Meio-Ambiente - SEMA;
 - "O Mineral", órgão informativo do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo no Estado de Goiás.
 - Boletim Informativo n.º 14, da Associação do M.P. de Minas Gerais;
 - Boletim Informativo, da Associação Espiritito-Santense do M. Público.
- Nossos agradecimentos pela remessa das referidas publicações.

Fatores importantes para a afirmação do M.P.

O Promotor Público do Rio Grande do Sul, Dr. Paulo Olímpio Gomes de Souza, apresentou ao V.º Congresso Nacional do Ministério Público, realizado em Recife, substancial tese intitulada: “FATORES IMPERATIVOS PARA A AFIRMAÇÃO DEFINITIVAMENTE DA INSTITUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO—CONSTITUCIONAL BRASILEIRO”, aprovada por unanimidade, oferecendo, com oportunidade, as seguintes e objetivas conclusões:

1. O Ministério Público, erigido em defensor da ordem jurídica no interesse coletivo, deve ter uma exata e definitiva conceituação na estrutura constitucional do Estado, conferindo-se-lhe plena autonomia, bem como poderes e garantias para o exercício de suas atribuições;

2. Suas atividades fiscalizadoras devem abranger as esferas dos três Poderes, dando-se-lhe para bem cumprir seus objetivos, atribuições implícitas, para que possa agir onde e quando ocorrerem violações da lei;

3. O Ministério Público, na sociedade moderna, deve possuir capacidade operacional, para tanto deve ter estrutura própria e infra-estrutura administrativa adequada, dando-se-lhe autonomia financeira a par de amplos recursos materiais necessários para a eficácia de sua atuação;

4. As legislações vindouras devem eliminar impurezas e desvios da Instituição que, historicamente, tem sido empecilhos à afirmação definitiva do Ministério Público.

5. A chefia do Ministério Público, na União e nos Estados, nomeados por período certo e inafastável ao nudo do Executivo, deve provir do seio da Instituição, seja por meio de eleição, seja pela escolha dentre nomes constantes de uma lista múltipla submetida ao chefe do Executivo.

6. Deve ser vedada aos membros do Ministério Público e militância político-partidária;

7. Por ser absolutamente incompatível com a atividade do Ministério Público, deve ser subtraída deste, em todos os escalões, a representação jurídica das entidades estatais;

8. Por conflitar com a moderna feição do Ministério Público, pelo desvio de atenção e de interesses que naturalmente traz, pela restrição de independência que acarreta, pelo eventual descrédito de quem se parcializa, deve ser proibido aos órgãos do Ministério Público, em todos os níveis, o exercício cumulativo da advocacia.”

Direito e Justiça

Inconstitucional a Emenda Mineira

Há algumas semanas, comentamos nesta coluna sentença proferida por ilustre juiz de uma das Varas da Fazenda Estadual, o dr. Luciano Leite, a respeito da Emenda Constitucional, que consagrou, em nosso Estado, princípio de há muito em vigor no Estado de Minas Gerais, e que permite contar o período de serviço prestado por servidor público, anteriormente a 1967, de forma especial, proporcionalmente ao tempo mínimo que era então exigido para a aposentadoria voluntária, que como se sabe era de trinta anos. O ilustre magistrado, na sentença referida, manifestou a opinião de que a Emenda aludida contrariava o disposto no artigo 103, da Constituição Federal, que somente facultou a aposentação aos servidores que atingissem, sendo homens, os 35 anos de atividade, e sendo mulheres, os 30 anos. Segundo o entendimento perfilhado pelo douto magistrado, o preceito inserido na Constituição estadual, por força de emenda, teria reduzido o tempo mínimo exigido pela Lei Maior, o que não seria admissível. Ao divulgar o conteúdo da aludida decisão, adiantamos algumas observações, que me pareciam merecedoras de exame, e que tinham por objetivo suscitar dúvidas quanto ao alcance da aludida conclusão. Vemos agora que outro magistrado, da 1.ª Vara da Fazenda Estadual, não menos ilustre, perfilhou entendimento contrário ao acolhido pelo primeiro, entendendo legítima a Emenda e por esse motivo concedendo segurança impetrada a servidor público, para que lhe fosse deferida a aposentadoria desejada. Como se percebe, a denominada Emenda Mineira está realmente suscitando divergência no mundo jurídico. O assunto, entretanto, deverá merecer a palavra definitiva do Supremo Tribunal Federal, a que foi submetido através de representação do procurador geral da República.

Enquanto se aguarda o pronunciamento da Alta Corte, algumas observações se tornaram não só cabíveis, como oportunas. Nenhuma dúvida existe — é o que cabe referir, em primeiro lugar — que a Constituição Federal vigente fixou em 35 e 30 anos, respectivamente para homens e mulheres, e em 30 anos para magistrados, o tempo mínimo para a aposentadoria. E deixou ainda explícito que esse tempo somente pode ser reduzido através de lei complementar, de exclusiva iniciativa do presidente da República, e tendo em conta a natureza especial do serviço. Não fez, porém, alusão alguma, à Constituição, quanto à maneira de computar, para os efeitos regulares, o tempo, em si mesmo. Essa, aliás foi matéria que sempre se deixou para a esfera de competência das unidades administrativas.

Quando ao serviço, em si mesmo, e à sua respectiva contagem, aludiu, genericamente, “ao tempo de serviço público federal, estadual ou municipal”, determinando que seja computado integralmente, para os efeitos. O alcance desse preceito ficou, aliás, entendido como um mínimo, podendo os Estados e Municípios, estendê-lo a outros efeitos. Tornou-se exatamente por isso, princípio assentado, entre os nossos juristas e Tribunais, sem excluir o próprio Supremo Tribunal Federal, que nada impede que os Estados e Municípios dêem qualificação de serviço público a períodos de atividades de caráter particular. É o que ocorreu, entre nós, com a lei 6.898, de 1962, que mandou contar como de serviço público, o período de ensino a estabelecimentos particulares. Também outra lei mandou computar como de serviço público o tempo de exercício da advocacia para os que ingressassem nos Tribunais pelo quinto constitucional. Jamais se teve dúvida quanto à validade dessas normas, no plano judiciário. Também, por identidades de razões, nunca despertou contestação a faculdade, que aos Estados e Municípios é reconhecida, de computar períodos de serviço em dobro, e não apenas singelamente. Nós mesmos possuímos em nosso Estado, leis assim estabelecendo, e a própria Constituição Federal determina sejam considerados

certos tipos de atividade como duplicados. Parece, portanto, que nenhum óbice existe, quanto a poder o Estado adotar critério próprio, específico, para qualificar certo e determinado tempo de serviço. Não se diga que isso é aceitável apenas tendo em consideração a natureza do serviço prestado, como já se chegou a insinuar. Conta-se em dobro o período de férias não gozadas, desde que a lei o permita, ou o tempo de licença-prêmio. Resultaria daí, porventura, uma inadmissível redução do tempo mínimo de aposentadoria? Parece que não. O tempo mínimo continua o mesmo. Apenas, a forma de contar certas parcelas de serviço prestado é que varia, de acordo com critérios específicos, adotados por cada unidade. Essas considerações, que já adiantamos, na nota anteriormente publicada, é que nos levaram a apontar dúvidas quanto à conclusão estabelecida na sentença a que inicialmente nos reportamos.

Teófilo Cavalcanti Filho

FOLHA DE SÃO PAULO — DE 20/11/77

CAEMP reúne-se em Brasília

Sob a presidência do Dr. Ferdinando Vasconcellos Peixoto, reuniu-se a diretoria da Confederação das Associações Estaduais do Ministério Público — CAEMP —, dia 22/11, em Brasília — DF.

Além da Diretoria da CAEMP, também compareceram representantes das associações do Ministério Público do Distrito Federal, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo e Santa Catarina.

Tal reunião teve como razão principal a escolha da sede do VI Congresso Nacional do Ministério Público.

Amazonas candidata-se a sediar referido certame no próximo ano, mas, até o dia da reunião referida, não teve condições de uma palavra final em virtude de alguns obstáculos que vinha encontrando para assumir tão grande responsabilidade.

Finalmente, a CAEMP decidiu conceder certo prazo aos colegas amazonenses para uma definição. No caso, porém, da impossibilidade de Amazonas sediar o VI Congresso, já está acertado que o importante conclave será realizado no Rio de Janeiro.

IMPORTANTE CONTATO

Aproveitando a oportunidade, os membros da CAEMP e representações das Associações Estaduais do Ministério Público dos Estados, que fazem parte da Comissão Especial que se encarrega da elaboração do ante-projeto da Lei Complementar à Constituição, estabelecendo normas gerais para a organização do Ministério Público Estadual. Nesse encontro, inteirou-se a CAEMP da momentosa questão e de vital interesse para a classe.

Dos mais proveitosos, pois foram esses contatos com Carlos Siqueira Netto (SP), Euzébio Cardoso da Rocha Viera (RS), Ruy Rosado de Aguiar (RS) e Gilvan de Queiróz (DF), os representantes do Ministério Público Estadual que integram aquela Comissão Nacional.

Representando Goiás, ali expondo suas opiniões, participaram da reunião, os Drs. José Pereira da Costa, presidente da AGMP, e José Joaquim da Silva Barra, Vice-Presidente da CAEMP.

Recurso - Prazo - Resolução de contrato

EMENTA: Recurso — Prazo — A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomençará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias".

"A resolução do contrato opera-se pela impontualidade do promitente-comprador, que deixando de atender à interpelação judicial, incidiu em mora sujeitando-se o inadimplente ao ressarcimento das perdas e danos". (Ac. de 09-09-75, Rel. Des. Celso Fleury — Publ. no D.J. de 17-10-75).

Egrégia Segunda Câmara:

A apelação, interposta de sentença definitiva do juízo de primeiro grau, entrou oportuno tempo, face ao estatuído nos artigos 179 e 184, § 1.º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, despicienda a impugnação do apelado, com respeito à oportunidade do recurso.

A dois de janeiro, sobrevivendo as férias forens, suspendeu-se o prazo recursal. Logo, não poderia ele ter-se expirado naquela data. Ingressando na portaria do fórum em 03 de fevereiro, do corrente ano, fê-lo atempadamente, no último dia, útil, do vencimento.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, esta foi afastada no despacho saneador, irrecorrido. Impossível renovar sua arguição nesta instância superior. Constitui iudicata res.

No mérito, arma-se a questão em termo de uma rescisão de contrato de promessa de compra e venda, motivada por inadimplência de promitente-comprador. Segundo afirma o apelante, o apelado carece do direito de pedir a rescisão, porque tolerava os atrasos do pagador, no pagamento das prestações avançadas, do preço do imóvel prometido.

Igualmente, não pode postular a resolução do contrato, porque se recusava a receber as quantias oferecidas, a pretexto de que mais lhe era devido.

Quanto a arras, não se definem como tais as prestações pagas.

Por último, o apelado não descreveu o imóvel reivindicando e sequer inscreveu o contrato.

A ação foi cumulada com a reivindicatória.

A nosso ver, data venia, ocorre aqui uma certa confusão. Desnecessário, parece-nos, o pedido acumulado de reivindicação do imóvel, objeto do pacto (pacta de contrahendo).

Sua restituição é decorrência da resolução do contrato, consoante doutrina ORLANDO GOMES:

"Resolvido o contrato, o promitente-comprador é obrigado a devolver o imóvel" (Direitos Reais, ed. Forense, 1958, pág. 457).

A resolução do contrato opera-se pela impontualidade (cfr. autor e ob. cit., ib). Há nos autos sobejas provas da impontualidade do promitente-comprador. Há, inclusive, uma interpelação judicial, via da qual se configura a mora do devedor (fls. 14 usque 44).

Não encontram fundamento, portanto, as alegações do apelante.

De arras, a sentença não cogita, no que andou seu ilustre prolator acertadamente. Injustificável a inserção desse ponto no ataque à mesma.

Pelo contrário: o que ali se dispôs é que as prestações pagas serão deduzidas do valor que se apurar das perdas e danos. Estas são devidas. Acentua o preclaro SEBASTIÃO DE SOUZA:

"Os efeitos do inadimplemento do "contrato de promessa de venda, de acordo com o conceito de que é ele criador de uma simples obrigação de fazer, como é óbvio, são os efeitos dessa espécie de obrigação". (Da Compra e Venda, 2ª ed., 1956, pág. 332).

Passo de admirável decisão dessa superior Corte é o seguinte, em abono da tese:

"Do momento em que um dos contratantes não cumpre o contrato, é justo reconhecer à outra parte o direito de liberar-se, se assim o deseja". (Do ac. de 28.11.72, rel. Desor. MAURO CAMPOS, in D.J. de 15.12.72)

Resolve-se o contrato, com direito a indenizar-se o prejudicado. Outro aresto desse Colendo Tribunal assentou-o:

"Nos termos da classificação sistemática firmados pelo Código Civil, a promessa de compra e venda não aparece entre aqueles que dependem de forma preestabelecida.

A sua inexistência prende-se aos princípios gerais da teoria dos contratos, e nesta conformidade, o instrumento assinado pelas partes não constitui exigência substancial, como a sua prova pode suprir-se pelas outras de caráter legal, nelas incluindo o começo de prova por escrito complementada pela testemunhal qualquer que seja o valor do contrato. Comprovado por este meio, o não cumprimento na forma estipulada, resulta em perdas e danos". (Ac. de 15.06.71, rel. Desor. RENATO COELHO, in D. J. de 10.08.71 — sublinhamos).

Não é discrepante dessa a orientação seguida por outros tribunais do País:

"Impõe-se ao inadimplente no contrato preliminar, visando promessa de compra e venda, a obrigação do pagamento das perdas e danos". (T.J. do Esp. Santo, pub. em 05.10.74 — ADCOAS — Bol. de Jurisp., ano II, n.º 46, n.º 30.845).

"O contrato preliminar de compra e venda de imóvel só adquire sua perfeição quando reduzidas a escrito as respectivas condições, todavia, atendendo-se para a natureza e as condições do que foi contratado, pode-se reconhecer direito a perdas e danos ao que sofreu prejuízo pelo não cumprimento da avença" (T.J. do Distrito Federal, publ. em 15.05.74, id, ano VI, n.º 27, n.º 28.284).

No que tange à descrição do imóvel, exigência da petição inicial na reivindicatória, já vimos, trata-se de matéria preclusa. E uma vez que, em nosso entender, não é o caso dessa ação, com o objetivo de reaver o imóvel em mãos do comprador, tal exigência será de todo carente de fundamento.

Não aproveita, outrossim, ao apelante a alegação da não inscrição do contrato no registro imobiliário. Tal ato incumbir-lhe-ia praticar, para valer contra terceiro, como direito real. Servir-lhe-ia para uma adjudicação compulsória, no futuro, uma vez quitado o preço total do imóvel.

Se não inscrito, o contrato cria, como vimos, uma "simples obrigação de fazer" e resolve-se em perdas e danos.

A sentença apelada está certa. Opinamos que se negue provimento ao apelo.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Goiânia, 05 de junho de 1975

Antonio Geraldo Ramos Jubé
PROCURADOR DA JUSTIÇA DO ESTADO
SUBSTITUTO

Pareceres e Julgados

Julgados

CASAMENTO. AÇÃO DE NULIDADE — "Tem legítimo interesse em intentá-la o cônjuge sobrevivente, a fim de excluir os efeitos do casamento, inclusive quanto aos bens. A restrição do artigo 208, parágrafo único, n.º 11, do CC somente se aplica ao Ministério Público". (STF - 1ª T. - RE n.º 86.067 - GO - j. 6.5.77, Rel. Min. Rodrigues de Alckmin - DJU 27.05.77 - pág. 3.461 - unânime).

DESAPROPRIAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA — "É admissível o mandado de segurança, na forma do art. 20 do DL 3.365, de 21 de junho de 1.941, para declarar a incompetência constitucional do expropriante. Sem a delegação prevista no parágrafo 4.º do art. 161 da Constituição Federal não podem os Estados promover a desapropriação de propriedade territorial rural, que é da competência exclusiva da União - Art. 161. § 2.º da C.F., ainda que invoque fundamento de utilidade pública". (R.E. 81.603 - MT. Rel. Min. Cordeiro Guerra, Tribunal Pleno; j. 1.6.77; DJU de 1.º de julho de 1.977 págs. 4.457 e 4.458).

IMPOSTO PREDIAL URBANO. REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL — "A reavaliação do imóvel não se confunde com a alteração da base de cálculo do tributo, mas é atualização do valor de tal base. (CTN, art. 97, §§ 1.º e 2.º) Recurso Extraordinário não conhecido". (R.E. 86.028 - SP - Rel. Min. Cunha Peixoto - 1ª T.; j. em 16.11.76; DJU de 1.º de julho de 1.977 pág. 4.453).

COISA COMUM - ALIENAÇÃO — "Procedimento que é de jurisdição voluntária - obrigatoriedade, destarte, da citação do Ministério Público - Hipótese em que foi ela omitida - Nulidade decretável de ofício - Recurso provido para esse fim". (1ª Câmara do 2.º T.A. Civil - Rel. Juiz Nóbrega de Salles - Apelação n.º 41.501 - Ribeirão Preto - v. unânime).

EXECUTIVO FISCAL — "Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Executivo fiscal. Bens particulares dos sócios não gerentes não respondem pelas dívidas fiscais da sociedade. Interpretação dos arts. 134, V e 135 do C.T.N. Precedentes RE 70.870; RE 80.249; RE 85.463 e RE 85.764. RE reconhecido e provido". (RE 83.357 - GO - Rel. Min. Cordeiro Guerra; v.u.; 2ª T. em 23.8.77 DJU de 30 de setembro de 1.977, página 6.684).

PRESCRIÇÃO RETROATIVA — "Prescrição retroativa à vista do decurso do prazo entre a data do fato e a sentença condenatória. A denúncia que substitui a portaria para instauração da ação penal regida pela Lei n.º 4.611, de 2.4.65, não pode surtir efeito maior do que o atribuído ao meio específico, ou seja, a portaria". (R.E. Cr. 87.644 - SP - Rel. Min. Djaci Falcão, 2ª T.; v.u., em 6.9.77; DJU de 30 de setembro de 1.977 pág. 6.686).

CONSTRANGIMENTO

por estelionato apor por credor quirogr instaurado contra a cisão concessiva de da. Inteligência do Falências e dos art Processo Penal. O divisível e competições sobre bens, in sa falida, também é fato a ela relaciona rado crime. Assim, nar qualquer situa créditos habilitados do falido". (TJSP 132. 186 - São Paulo; j. 22.3.77; v.u. Jurisprudência n.º 6

CÓDIGO PENAL

cometido por Prefe ze o entendimento contas desse agent por ele cometido c tanto, a ação penal nada à referida ap PR - Rel. Min. Ant DJU de 26 de agost

HABEAS CORPUS

DO CÓDIGO PENAL habilitação, em qu retratos do portad cação do crime, p Penal. Pretensão inj bstituição dos retra dos documentos pú documento assim al de delituosa previst Penal; c) porque o Código tem naturez te ao do artigo 36 (H.C. 55.350, SP, R 2ª T.; v.u. em 16.6 bro de 1.977 pág. 62

Súmulas

038 — Reclas aposentadoria não aposentado.

039 — À falta disponibilidade não mente o seu apro subordinado ao cr da administração.

040 — A elev comarca não prop o juiz, mas não in de suas funções na

041 — Juízes p titutos não têm di da atividade fora cício.

Jurisprudência

ILEGAL – “Queixa dada contra os falidos habilitado. Inquérito inadmissibilidade. Deixas corpus” confirmadas. 7.º e 23 da Lei de 7 e 648 do Código de da falência, que é impara todas as reclamações e negócios da masapuração de qualquer que possa ser considerado a Polícia solucioque se relacione com com possíveis credores. Cjs. Crims, RHC n.º 1.977, pág. 5.762. Des. Hoepner DuTribuna da Justiça - Pág. 4.289, de 7.9.77).

ARTIGO 312 – “Peculato Não há lei que autorize a aprovação das líticas exclui o crime a administração. Por isso, não está condicionado”. (RHC 55.452 - Néder - 1.ª T., 9.8.77; 1.977, pág. 5.762).

CRIME DO ART. 304 – “Uso de carteiras de tram substituídas, por s originais. Desclassificação art. 307 do Código icável: a) porque a sumporta em alteração s; b) - porquyuo uso de o constitui modalidade o art. 304 do Código e do artigo 307 desse bsidiária, relativamente mesmo estatuto”. Min. Leitão de Abreu, DJU de 16 de setem-

do S.T.F.

cação posterior à proveita ao servidor

lei, funcionário em ode exigir, judicialtamento, que fica rio de conveniência

ão da entrância da e automaticamente trompe o exercício esma comarca.

paradores ou substo aos vencimentos s períodos de exer-

042 – É legítima a equiparação de juízes no Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário.

o0o

043 – Não contraria a Constituição Federal o art. 61 da Constituição de São Paulo, que equiparou os vencimentos do Ministério Público aos da magistratura.

o0o

Paulo, que equiparou os vencimentos do Ministério Público aos da magistratura.

o0o

044 – O exercício do cargo pelo prazo determinado na L. 1.341, de 30.1.51., art. 91, dá preferência para anomeação interina de Procurador da República.

o0o

045 – A estabilidade dos substitutos do Ministério Público Militar não confere direito aos vencimentos da atividade fora dos períodos de exercício.

o0o

046 – Desmembramento da serventia de justiça não viola o princípio de vitaliciedade do serventuário.

o0o

047 – Reitor de universidade não é livremente demissível pelo Presidente da República durante o prazo de sua investidura.

o0o

048 – É legítimo o rodízio de docentes livres na substituição de professor catedrático.

o0o

049 – A cláusula de inalienabilidade inclui a incomunicabilidade dos bens.

o0o

050 – A lei pode estabelecer condições para a demissão de extranumerários.

Súmulas do TST

47 – **TRABALHO INSALUBRE – EXECUÇÃO EM CARÁTER INTERMITENTE – PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE** – O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito a percepção do respectivo adicional.

o0o

48 – **COMPENSAÇÃO – MOMENTO DE SUA ARGUIÇÃO** – A compensação só poderá ser arguida com a contestação.

o0o

49 – **INQUÉRITO JUDICIAL – CUSTAS – CONSEQUÊNCIA DO SEU NÃO PAGAMENTO** – No inquérito judicial, contadas e não pagas as custas no

Intimação por carta registrada

EMENTA: “A intimação dos autores, que residem em TAGUATINGA-DF, e não na comarca de Formosa, neste Estado, onde corre o feito, não poderia ser por carta registrada, com aviso de recebimento, e sim por meio de CARTA PRECATÓRIA, na conformidade com o disposto nos arts. 200 e 201 da lei processual.”

COLENDIA CÂMARA CÍVEL:

Com o falecimento do Dr. CELSO LOPES DE CASTRO, advogado dos autores JOSINO PEREIRA BARROS e sua mulher na AÇÃO DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS e CANCELAMENTO DE TRANSCRIÇÕES IMOBILIÁRIAS, o Dr. Juiz de Direito determinou a providência estabelecida no art. 265, § 2.º, do C.P. Civil (despacho às fls. 340).

A intimação dos autores foi por carta registrada (cópia às fls. 341), com aviso de recebimento (fls. 342).

Transcorrido o prazo de 20 dias, a partir da juntada do “AR”, o magistrado – atendendo requerimento do réu e sua mulher julgou EXTINTO o processo (fls. 348).

De tal sentença é que se apelou própria e tempestivamente.

A intimação prevista no art. 237 do C. P. Civil é apenas para os advogados das partes, não para as partes.

A intimação na forma do art. 238 é

somente para as pessoas que residirem ou estiverem nos limites territoriais da comarca.

Logo, a intimação dos autores, que residem em TAGUATINGA, DF., cidade satélite que se encontra do lado oposto e a dezenas de quilômetros do município e comarca de FORMOSA, não poderia ser por carta registrada com aviso de recebimento, e sim por meio de CARTA PRECATÓRIA, na conformidade com o disposto nos arts. 200 e 201 da lei processual.

Além disso, o “AR” não foi assinado por nenhum dos destinatários (Josino ou sua mulher), mas por JOSÉ DE ANCHIETA CARDOSO

Destarte, inválida a intimação.

Por isso, pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o parecer, SUB CENSURA.

Goiânia, 27 de agosto 1977

Joaquim Pereira de Souza
Procurador da Justiça Substituto

prazo fixado pelo juízo, será determinado o arquivamento do processo.

o0o

50 – **13.º SALÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO À EMPRESA PRIVADA** – A gratificação natalina, instituída pela Lei n.º 4.090, de 1.62, é devida pela empresa cessionária ao servidor público cedido enquanto durar a sessão.

o0o

51 – **CLÁUSULAS REGULAMENTARES – VANTAGENS DEFERIDAS – RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO** – As cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os traba-

lhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

o0o

52 – **ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO – LEI 3.345/64 – CONTRATADOS PELO REGIME DA CLT** – O adicional de tempo de serviço (quinquênio) é devido, nas condições estabelecidas pelo art. 19 da Lei n.º 4.345 de 1.964, aos contratados sob regime da CLT, pela empresa a que se refere a mencionada lei, inclusive para fins de complementação de aposentadoria.

o0o

53 – **CUSTAS – PRAZO DE PAGAMENTO** – O prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo.

FALECIMENTO

Ao encerrarmos o trabalho de redação desta edição, fomos informados de notícia ainda não confirmada de que o Promotor de Justiça Aposentado, Dr. Alcides Bandeira Miranda, residente em Tocantinópolis, faleceu da doença que o perseguia há alguns tempos. Fazemos votos para que a notícia não seja confirmada, mas se verdadeira, levamos os nossos pésames a toda a família do nobre colega.



AGMP promove 2º Concurso de Teses Jurídicas

A Diretoria da Associação Goiana do Ministério Público esteve reunida em princípio deste mês, quando dentre outras deliberações, aprovou a instituição do segundo concurso anual de Trabalhos Jurídicos, referente ao ano de 1977, homenageando a memória do Procurador da Justiça Miguel Cirqueira. Os trabalhos versarão sobre o tema "O Ministério Público como Titular da Ação Penal Pública".

Eis a íntegra do regulamento do Concurso:

Concurso "Procurador Miguel Cirqueira"

A Associação Goiana do Ministério Público, em cumprimento ao disposto no art. 31 de seus Estatutos e homenageando a memória do Procurador da Justiça Miguel Cirqueira promove o Concurso Anual de Trabalhos Jurídicos, referente ao ano de 1977, que se regulamenta pelas seguintes normas:

Art. 1.º — Poderão participar do concurso todos os integrantes da carreira do Ministério Público do Estado de Goiás, ativos e inativos.

Art. 2.º — Os trabalhos versarão sobre o tema "O Ministério Público como Titular da Ação Penal Pública".

Parágrafo único — O tema deverá ser desenvolvido em toda sua amplitude, abordando-se seus aspectos doutrinários e legais, inclusive as normas pertinentes ao futuro Código de Processo Penal.

Art. 3.º — Somente concorrerão os trabalhos inéditos, apresentados em 4 vias datilografadas em espaço dois, contendo cada página, pelo menos, 35 linhas, com o mínimo de 15 e o máximo de 60 laudas.

Art. 4.º — A inscrição dos candidatos será procedida mediante simples entrega dos trabalhos, até o dia 15 de março de 1978, na Sede da Associação Goiana do

Ministério Público, à Av. Anhanguera n.º 3.712, 15.º andar, sala 1.510, nesta Capital.

Art. 5.º — Os trabalhos, assinados sob pseudônimos, serão apresentados em invólucro lacrado, que também conterá envelope lacrado encerrando o nome e endereço do candidato.

Art. 6.º — Julgará os trabalhos concorrentes uma comissão composta por três juristas convidados pelo Presidente da Associação, com o referendo da Diretoria.

§ 1.º — A Comissão Julgadora elegerá seu Presidente e decidirá por maioria de votos.

§ 2.º — Em caso de empate na votação, prevalecerá o voto de qualidade do Presidente.

Art. 7.º — A Comissão Julgadora definirá os critérios a serem observados para a apreciação e valoração do mérito dos trabalhos, vedadas as decisões por empates e qualquer alteração no sistema de premiação estabelecido.

Art. 8.º — O Prazo para a apresentação das conclusões, pela Comissão Julgadora, será de 30 dias, contados da data da entrega dos trabalhos aos seus integrantes.

Art. 9.º — Aos autores dos trabalhos classificados em 1.º, 2.º e 3.º lugares serão conferidos prêmios, em dinheiro, de Cr\$ 12.000,00, Cr\$ 8.000,00 e Cr\$ 5.000,00, respectivamente.

Parágrafo único — Os prêmios serão entregues aos vencedores em sessão solene previamente anunciada.

Art. 10 — Independentemente do resultado obtido no concurso, nenhum trabalho será devolvido ao autor, reservando-se a Associação o direito de divulgá-lo no todo ou em parte, em órgão de publicação jurídica.

Art. 11 — Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria da Associação.

Goiânia, dezembro de 1977.

Promotor de Justiça homenageado

No dia 14 de novembro último, a progressista cidade de Joviânia comemorou, festivamente, a passagem do 19.º aniversário de sua emancipação política.

Na ampla programação do festivo acontecimento, constou a realização de uma sessão solene da Câmara Municipal com a finalidade de homenagear várias personalidades de destaque naquela comuna, outorgando-se-lhes títulos de cidadanias jovianienses.

Entre os distinguidos, constava o Dr. Orizone José Vieira, Promotor de Justiça de Pontalina e que, atualmente, está, também respondendo pela comarca de Joviânia.

Em decorrência da atuação serena, correta e eficiente do Dr. Orizone, como titular da Justiça Pública, naquela comarca, a Câmara Municipal houve por bem conferir-lhe o diploma de "Cidadão Jovianiense".

Essa homenagem é, por sem dúvida, bastante honrosa, não só para o Dr. Orizone, como, principalmente, para a própria instituição do Ministério Público deste Estado.

A AGMP solidarizou-se com o seu filiado, ali se fazendo presente através de uma comissão composta do Promotor Ercílio Ferreira dos Santos e dos Procuradores Myrthes de Almeida Guerra Marques e José Corrêa Guimarães.

Além do Dr. Orizone Vieira, também foram homenageados: o juiz de Direito da comarca, Dr. Lécio Resende da Silva e os ex-Prefeitos Municipais de Joviânia, Srs. Jairo Borges de Oliveira, Iracy Pereira Marques, Tércio Alves Portilho e José de Pádua Rezende.

DISCURSOS

Saudando aos homenageados, falaram, inicialmente, os vereadores Martiniano Ribeiro Neto e João Natal da Costa Freitas.

Pronunciou breves palavras o Dr. Ercílio Ferreira dos Santos, como representante da AGMP, que passou a palavra ao procurador José Corrêa Guimarães para, oficialmente, em nome da AGMP, saudar o colega Orizone Vieira.

Agradecendo as homenagens, pronunciaram-se, em seguida, o Promotor Orizone Vieira, o Juiz Lécio Resende da Silva e os ex-Prefeitos José de Pádua Rezende e Tércio Portilho.

AGRADECIMENTOS

Neste ensejo é nosso dever consignar os melhores agradecimentos ao jovem e dinâmico prefeito de Joviânia, Dr. José Gomes Filgueira Neto, extensivos a todas as demais autoridades daquela jovem e simpática cidade, pela maneira atenciosa e fraterna como receberam os representantes da AGMP.

A par desses agradecimentos, as nossas felicitações pela passagem do 19.º aniversário da cidade, data que foi brilhantemente comemorada.

Notas e Informações

DIRETOR DA REVISTA "JUSTITIA"

A Revista "JUSTITIA", editada pela Associação Paulista do Ministério Público, em convênio com a Procuradoria Geral da Justiça de São Paulo, tem novo diretor. Por indicação da A.P.M.P., em lista tríplice, foi nomeado o Dr. Ruy Rebello Pinho.

Nossos parabéns e votos de grande sucesso à frente dessa conceituada publicação, que sempre mereceu grande destaque nos meios forenses brasileiros.

PROFESSOR EMÉRITO

O Desembargador e Prof. Hamilton de Barros Vellasco, titular da cadeira de Direito Processual Penal da U.C.G., no mês de outubro último, recebeu o título de professor emérito daquela Universidade.

A láurea é, por sem dúvida, das mais justas e merecidas. Neste breve registro, consignamos ao respeitável mestre os nossos cumprimentos.

CONCURSO DE PROMOTOR

As inscrições para o concurso de Promotor de Justiça, neste Estado, estarão abertas até o fim deste ano, precisamente até dia 30/12. Maiores detalhes sobre esse concurso poderão ser obtidos na Secretaria da Procuradoria Geral de Justiça, no 7º andar do Centro Administrativo.

REVISTA JURÍDICA

Nos primeiros dias de novembro recém findo, circulou a revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. Referida publicação especializada é dirigida e coordenada pelo Prof. Waldir Luis Costa e mereceu entusiástica acolhida por parte de todos aqueles que se acham ligados às atividades jurídicas deste Estado. Nossos parabéns aos dirigentes e redatores da mencionada revista.

ELEIÇÕES NA ASMEGO

No dia 3 de janeiro de 1978, nesta Capital, serão realizadas as eleições na Associação dos Magistrados do Estado de Goiás, objetivando a escolha da sua nova diretoria.

Comenta-se que a atual diretoria, que vem realizando um bom trabalho à frente da entidade, pleiteará a sua reeleição.

MARCELO CAETANO

Marcelo Caetano, o consagrado administrativista português, agora exercendo suas atividades no Rio de Janeiro, esteve nesta Capital, em dias deste mês, pronunciando aplaudida conferência.

Movimentação de Promotores

No mês de novembro último, várias foram as movimentações de Promotores, através da remoção, convocação e comissionamentos.

REMOÇÃO

A Promotora Lourdes Borges Gonçalves Taufick, então titular de Itapirapuã, requereu e obteve sua remoção para a comarca de Petrolina, onde já se acha em exercício.

CONVOCAÇÃO

O Promotor Sebastião Maia de Menezes, titular da comarca de Catalão, que vinha exercendo as funções de Chefe de Gabinete na administração Ursulino Leão e que, ultimamente, se achava em gozo de férias e licença especial, vencidas estas, foi convocado para funcionar na Procuradoria geral, onde já se acha dando seus pareceres na área cível.

COMISSIONAMENTOS

O Promotor Geraldo de Oliveira e Silva, titular da comarca de Varjão, e que se achava comissionado na comarca de Itapaci, foi designado, em comissão, para exercer a promotoria de Caldas Novas, respondendo, cumulativamente, pela de Corumbáiba.

O Promotor Irã Velasco Nascimento, que se achava comissionado na comarca de São Miguel do Araguaia, foi designado para a comarca de Corumbá, com a atribuição de responder, também, por uma das promotorias da comarca de Anápolis.

O Promotor João de Moura Coutinho, titular da comarca de Formosa, e que se achava lotado na comarca de Anápolis, foi designado para servir junto ao Juizado de Menores, desta Capital.

O Promotor Juracy Batista Cordeiro deve ter assumido o exercício da Promotoria de Goiatuba, da qual é titular, em vista da revogação da Portaria que o havia comissionado na comarca de Anápolis, onde vinha atuando há alguns anos.

Para responder pela 2ª Promotoria de Anápolis, vaga com a saída do Promotor Juracy Batista Cordeiro, foi designado o Promotor Elenauro Batista dos Santos, lotado na comarca de Rubiataba.

O Promotor Oner Evangelista da Rocha, que se achava em gozo de licença médica, em virtude de acidente automobilístico, reassumiu suas funções no Fórum desta Capital, servindo na 6ª Promotoria de Justiça.

Correspondência

recebida

● Ofício do Dr. Hardy Silva, síndico do condomínio do Edifício Palácio do Comércio, comunicando sobre o seguro da salada da AGMP;

● Convite da Comissão dos festejos comemorativos do Dia da Justiça em Itaberaí;

● Cartões de cumprimento pelo natalício do presidente da AGMP, Dr. José Pereira da Costa, enviados pelos senhores Eng.º Irapuã Costa Jr., Governador do Estado; Dr. José Roberto da Paixão, Procurador-Geral de Justiça; Dr. Wilson Brandão Curado, Corregedor-Geral do M.P.; Deputado Francisco de Castro, Prefeito Municipal de Goiânia; Dr. Renê Pompêo de Pina, Secretário da Fazenda; Deputado Federal Ary Ribeiro Valadão, Secretário do Interior e Justiça; Deputado Federal Henrique M. Fânstone, Secretário da Saúde; Dr. Manoel Medeiros, presidente da Associação do Ministério Público do Rio Grande do Norte; cel. Ithamar Viana da Silva, Secretário do Governo; Dr. Ivon Pital Miguel, Secretário Particular do Governador; Dr. Iron Nascimento, Prefeito Municipal de Rio Verde; Dr. Azor Pereira da Silva, Assessor de R.P. do Prefeito de Rio Verde; e o casal Meire e Erasto, da sociedade goianiense;

● Cartão de Natal do dep. fed. Siqueira Campos;

● Recebimento do número 53 da Revista Juriscível do S.T.F.;

● Cartão de Natal do Dr. Zélio Guimarães Silva, presidente da Ass. Espírito-santense do M.P.;

● Convite de José do Egito Martins (in memoriam) e Goiandira Melo Martins para participar da solenidade de formatura de seus filhos Roberto e Maria Melo Martins;

● Dois ofícios do Dr. Waldir Martinez Sanches, Promotor de Justiça da Comarca de Colinas de Goiás, sobre o auxílio odontológico.

Continuação da Página 4

Naturalmente que, quando a questão pendente disser respeito às atribuições daquele órgão, a presença do Corregedor, nos casos em que haja interesse direto da Corregedoria, e a sua facultativa convocação, nas demais hipóteses.

Art. 54, parágrafo único - manter a redação original da Lei 7.760/73

Art. 57 - Somente será admitido às provas orais o candidato que obtiver, nas provas escritas média global igual ou superior 6 (seis).

Parágrafo único - A nota inferior a 4 (quatro) em qualquer matéria, nas provas escritas ou nas orais, eliminará o candidato.

Art. 59 da lei 7.760/73.

Art. 59
§ 1.º - Considerar-se-ão aprovados os candidatos que obtiverem média final igual ou superior a 6 (seis).

JUSTIFICATIVA

As eventuais dificuldades no recrutamento de novos Promotores de Justiça não devem ser afastadas com a liberalização dos critérios de admissão, mas com o oferecimento de vantagens remuneratórias que efetivamente atraiam valores que contribuam para o aprimoramento institucional.

Efetivamente, de nada valerá o simples provimento dos cargos, se os seus ocupantes não dispuserem de condições para o correto exercício das funções a eles deferidas.

Assim, ainda que não sejam muitos os aprovados em cada concurso, a renovação dessas oportunidades, com a melhoria da contraprestação oferecida, atrairá outros candidatos que se qualifiquem com valores desejáveis como integrantes da carreira.

Art. 60 da Lei 7.760/73.

"Art. 60 - A nomeação para o cargo inicial da carreira do Ministério Público dar-se-á por nomeação do Chefe do Poder Executivo, observada a ordem de classificação em concurso".

JUSTIFICATIVA

O critério de nomeação atualmente adotado não prestigia o sistema de concurso exigido para o ingresso na carreira. Os cinco candidatos que excedem ao número de vagas e que, conseqüentemente, não serão nomeados, podem estar entre os primeiros classificados.

Por outro lado, em reiterados pronunciamentos, muitos relativos a casos oriundos do Estado de Goiás, o Supremo Tribunal Federal tem reputado inconstitucionais as nomeações que não observam a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso, salvo quando se tratar de magistrados que, de acordo com a Constituição Federal, são nomeados através de indicações em listas tríplices.

A emenda, portanto, objetiva corrigir inconstitucionalidade atualmente presente na Lei Orgânica do Ministério Público.

Art. 69, § 3.º da Lei 7.760/73

Suprima-se o § 3.º do art. 69 da Lei n.º 7.760, de 20.11.73.

JUSTIFICATIVA

O texto atual da norma referida veda as possibilidades de promoção, por merecimento, de membro do Ministério Público posto à disposição de outros órgãos, salvo quando exerce cargo em comissão de direção."

No projeto, amplia-se a proibição, que passa a ser extensiva às promoções por antiguidade, excluindo-se apenas os que estiverem ocupando cargo de Secretário de Estado ou equivalente.

No que concerne aos que estiverem em disponibilidade, que em nada concorreram para esta situação funcional, nota-se que estes podem ter acumulado, em exercício, méritos que serão desconhecidos no momento da indicação, ficando privados de concorrer ao benefício.

Para efeito de promoção por antiguidade, a norma proposta simplesmente viola a legislação maior, que considera de efetivo exercício o tempo de disponibilidade.

Por outro lado, os que estiverem fora de suas funções específicas, lá estarão cumprindo ordens superiores do próprio Procurador Geral de Justiça ou do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, o art. 103, letra "a", do diploma enfocado prevê seja o membro do Ministério Público posto à disposição de outro órgão.

Assim, ou a disposição não é admitida, ou, se é permitida, não pode gerar prejuízo para o membro do Ministério Público.

Observe-se ademais que se o mérito existe, ou não, é questão de ser aferida em cada caso.

De resto, há hipótese (C.G.T., S.N.I., SUNAB etc) em que o atendimento de requisição de pessoal é compulsório, o que revela a manifesta injustiça tanto da norma atual, como, agravadamente, do preceito proposto do projeto.

Art. 69, § 6.º

Art. 72, letra "e", da Lei 7.760/73

Suprimam-se o § 6.º, art. 69, e letra "e" do artigo 72 da Lei 7.760, de 20.11.73.

JUSTIFICATIVA

Tanto a norma original como a que é posta no projeto não distinguem entre situações absolutamente díspares: a do membro do Ministério Público que está exercendo cargo em comissão (mesmo de Secretário de Estado ou equivalente) ou em Substituição; a do que está à disposição de outro órgão; a do que não reside na comarca, com a família, por não encontrar condições materiais, casa para alugar, por exemplo.

Acresce considerar que a residência da mulher que trabalha está regulada na legislação civil, sendo injurídico o tratamento proposto no projeto.

Quando o membro do Ministério Público for a mulher, mais se evidencia a arbitrariedade da norma.

Note-se, ademais, que a mulher funcionária do Promotor de Justiça estará sujeita a frequentes remoções funcionais, mesmo quando for fugaz transitoriedade o deslocamento de seu marido.

Mais ainda, a residência do Promotor de Justiça na comarca é dever expressamente consagrado no artigo 104, inciso I, da Lei Orgânica.

Vê-se, portanto, que a questão obriga peculiaridades que deveria ser apreciadas em cada caso, devendo ser decidida pelo Conselho Superior, sem a pre-estipulação generalizadora preconizada.

Especificamente quanto ao projeto, a residência caracteriza-se pelo fato em si, e não pela informação do Corregedor Geral, que pode ser equivocada, gerando, assim, grave injustiça.

De resto, o merecimento deve ser apreciado especificamente nas hipóteses surgidas, sem as limitações preconizadas ou já legisladas.

A supressão da letra "e" do art. 72 visa compatibilizar os vários textos legais relativos à matéria tratada.

Art. 13 da Lei 7.760/73.

Art. 77 - A remoção, a pedido, será precedida de edital, com, prazo de 20 (vinte) dias, contados da sua segunda publicação no Diário Oficial do Estado, que também será afixado em local visível da Secretaria Geral.

§ 1.º - Os candidatos à remoção deverão apresentar seus requerimentos dentro do prazo fixado neste artigo, observado o disposto no art. 79 § 2.º.

§ 2.º - Todos os pedidos de remoção, independentemente do parecer que hajam recebido do Conselho Superior, serão submetidos à consideração do Chefe do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

O projeto, talvez por mero equívoco, deixou de disciplinar as formalidades da publicação do edital de remoção, de modo a ensejar o conhecimento dos interessados.

Do mesmo modo, deixado de reproduzir várias regras do texto original da Lei n.º 7.760/73, o projeto deixa em aberto o procedimento a ser observado no encaminhamento do processo, além de se omitir quanto ao direito, de todos os interessados, de terem seus pedidos apreciados pelo Chefe do Poder Executivo, independentemente do parecer do Conselho Superior e de eventuais preferências do Procurador Geral de Justiça.

Não alterando o espírito do projeto, a emenda apenas complementa suas disposições tornando explícitas algumas regras que não permitirão dúvidas na futura aplicação do instituto.

Art. 4.º do Projeto.

Art. 4.º - Ficam revogados o art. 15, as letras "c" do Art. 41 e "d" do Art. 42; os §§ 3.º e 6.º do art. 69, a letra "e" do art. 72, o § 1.º do art. 103, todos da Lei n.º 7.760, de 20/11/73, e as demais disposições em contrário.

**Aposentados do
Ministério Público**

O quadro de membros do Ministério Público inativos é, relativamente pequeno.

Constitue-se ele de apenas 32 aposentados, entre Procuradores e Promotores de Justiça.

Divulgamos, a seguir, a relação, por ordem alfabética, dos Procuradores e Promotores de Justiça aposentados:

- 1) - Afonso Gomes de Oliveira
- 2 - Afonso Nogueira Gordo
- 3) Aládio Teixeira Álvares
- 4) Alcides Bandeira Miranda
- 5) Amaury Caiado de Castro
- 6) Antenor Gomes Ribeiro
- 7) Antonio de Faria filho
- 8) Carmem Cunha de Almeida
- 9) Cristovam Francisco de Ávila
- 10) Darwin Raphael Antonio Montoro
- 11) Dirce Amorelli Ribeiro Pereira
- 12) Domingos Juliano
- 13) Hermano Francisco dos Santos
- 14) Holdrado da Fonseca
- 15) João Corrêa Canêdo
- 16) João Lacerda Jubé
- 17a) João Pires Vieira
- 18) José Frauzino Pereira Sobrinho
- 19) José Joaquim de Souza
- 20) José Corrêa Guimarães
- 21) Joviro Rocha
- 22) Jurandy Lemes Borges
- 23) João Augusto Melo Rosa
- 24) Leopoldo de Souza
- 25) Max Esteves Pereira
- 26) Mário Hermes da Fonseca
- 28) Nestor Manoel de Souza
- 29) Paulo Faria de Mendonça
- 30) Sebastião Pinto Vieira
- 31) Sebastião Veloso Peleja
- 32) Walter Seixo de Brito

Atendimento odontológico

- Atendimento realizados no Consultório Odontológico da Associação Goiana do Ministério Público, no mês de outubro orçou Cr\$ 138,410,00
- O atendimento no Gabinete Odontológico do mês de novembro orçou em Cr\$ 112,050,00

NOTAS SOCIAIS

NASCIMENTO:

MÁRCIO BORGES TAUFICK

No dia 30 de outubro último, o lar do distinto casal Waldir Taufick Miguel e Dra. Lourdes Borges Gonçalves Taufick, Promotora de Petrolina, foi enriquecido com o nascimento de um belo menino que, na pia baptismal, recebeu o nome de Márcio Borges Taufick.

Nossos parabéns aos felizes pais e votos de uma vida longa e feliz ao robusto Márcio.

FRANCISCO MARTINS FERREIRA

Faleceu nesta Capital, no dia 23 de outubro último, aos 94 anos de idade, em consequência de uma delicada cirurgia, o Senhor Francisco Martins Ferreira, pai de nosso colega e associado, Dr. Cacildo Martins Ferreira, Promotor titular da comarca de Silvânia, atualmente prestando serviços na Procuradoria da República, nesta Capital. O senhor Francisco Martins Ferreira deixou viúva a Sra. Maria Paula de Lima, de cujo casamento deixou 10 filhos vivos, tendo mais 4 outros já falecidos e aproximadamente 70 outros descendentes, entre netos, bisnetos e tataranetos.

Seu sepultamento se verificou na cidade de Gurinhata, no Triângulo Mineiro. À família enlutada, especialmente ao nosso amigo e colega Cacildo, os nossos sentidos pêsames.

ENFERMO:

Dr. JOSÉ DE CAMPOS NETTO

No mês de novembro último, por alguns dias, o Dr. José de Campos Netto, em virtude de grande estafa que o atingia, esteve internado em uma clínica de repouso desta Capital. Felizmente já se acha em sua residência, em franca recuperação.

Visitamos o nosso colega, desejando-lhe completo restabelecimento.

O Promotor de Justiça aposentado, Dr. Afonso Nogueira Gordo, esteve internado no Hospital Santa Lúcia no início deste mês para um tratamento especializado. Felizmente, o nosso animador — famoso pelo seu pistão — já recebeu alta e está passando bem em sua residência.

Natal

*Em canção e sentimento,
transita o Natal
e paramos (pairamos) elevados
à luz do símbolo que floresce.*

*Nasce o menino. Em torno
da mangedoura, iluminados,
nos esquecemos. Todo dia
acontece o milagre*

*mas nós não o vemos, tantos
os caminhos percorridos
em atenções, vicissitudes.*

*Nasce um menino. Nuíinho
e frágil, seu corpo
modela o homem.*

A.G. Ramos Jubé

Promotores declarados estáveis

De conformidade com o disposto no art. 67, da Lei 7.760/73, (Lei Orgânica do Ministério Público), todos os concursados admitidos na carreira do Ministério Público sujeitam-se ao estágio probatório pelo período de dois anos, contados da data de seu exercício.

Durante esse período, através da Corregedoria Geral do Ministério Público, verifica-se a atuação do Promotor, com a observação dos seguintes elementos: idoneidade moral, disciplina, assiduidade ao trabalho e eficiência no exercício de suas atribuições.

durante esse período, os estagiários se obrigam ao envio mensal de circunstanciados relatórios de suas atividades, bem como cópias de todos os seus trabalhos, pertinentes ao exercício de suas funções.

Antes do vencimento desse período, de acordo com o art. 68, a Corregedoria Geral manifesta-se sobre a conveniência ou não do estagiário permanecer no cargo, o que será apurado pelo Conselho Superior, com a observância dos requisitos exigidos pelo art. 67.

No caso da decisão do Conselho ser pela não permanência do estagiário, este terá direito a ampla defesa, cabendo a decisão final ao Procurador Geral da Justiça.

Se, porém, o estagiário tiver atendido os requisitos já referidos, será ele, pelo Conselho Superior, declarado estável no cargo.

Essa é, em síntese, a mecânica da norma estabelecida pela Lei Orgânica do Ministério Público.

Trata-se, não há dúvida, de uma norma que, pela primeira vez, rege o assunto na instituição e é, conseqüentemente, aplicada, com a declaração de estabilidade de vários membros do Ministério Público, admitidos há dois anos.

Na primeira quinzena de novembro deste ano, o Conselho Superior do Ministério Público, apreciando vários processos, declarou estáveis os seguintes Promotores de Justiça: José Francisco Diniz, Maria Tereza Araújo Costa, Norma Branco Ferreira da Silva, Hélio Correia, José Lenar de Melo Bandeira, Elenauro Batista dos Santos, Iran Velasco Nascimento, Orlanda Luiza de Lima Ferreira, Elsi Dias Barbosa e Álvaro Lara de Almeida.

Referidos Promotores, realmente, vêm desempenhando as suas funções de maneira criteriosa, eficiente, digna e inteligente, fazendo jus à importante decisão do Conselho Superior.

Aos referidos colegas, nossos parabéns pela sua merecida confirmação no cargo.

"O Ministério Público não recebe ordens do Governo não presta obediência aos juízes, pois age com autonomia em nome da Sociedade, da Lei e da Justiça."

Prudente de Moraes Filho

"Entre todos os cargos judiciários, o mais difícil, segundo me parece, é o do Ministério Público".

Calamandrei — "Elogio dos Juízes".

Aniversariantes

MÊS DE NOVEMBRO

PROCURADOR:

25 Dr. Carlos de Oliveira e Silva

PROMOTORES:

03 Dra. Luzia Vilela Ribeiro
04 Dr. Paulo de Faria Mendonça
06 Dr. Cacildo Martins Ferreira
08 Dr. Domingos Juliano
09 Dr. João de Moura Coutinho
09 Dr. Joaquim Alves Bandeira
12 Dr. Hélio Corrêa
14 Dr. Ulysses de Oliveira Campos Junior
14 Dr. Afonso Nogueira Gordo
16 Dr. José Frauzino Pereira Sobrinho
18 Dr. Waldir Celestino Chaves
20 Dra. Lenir Pedrosa Soares Correia
26 Dr. Jorge Gabriel Moisés
27. Dr. Allah de Santana Jardim
30 Dr. José Milton Vianna

FAMILIARES:

01 Dalila Neves Nunes Leite
01 Ricardo Brant Corrêa
01 Humberto Pereira da Costa
02 Paulo de Tarso Teles Pires
02 Terezinha Xavier Alves da Costa
03 Hilda Juliana Cró de Assis
03 José Lívio Cró de Assis
03 Maria da Penha Carvalho Daher
03 Gilson Geiss de Carvalho
04 Camila Nina Erbeta Nascimento
04 Fernando A. Costa Tenório
05 Stávna Uchôa de Freitas
07 Vera Lúcia Veras Santos
07 Cláudio de Oliveria e Silva
07 Ernesto Berquó Peleja
09 Lázaro Germano de Oliveira
10 Dora de Azevedo Lima Montoro
10 Marília da Silva Aguiar
11 Nelma Branco Ferreira da Silva
11 Dilza de Azevedo Montoro
12 Fabíola Fleury de Sousa
12 Vera Helena Oliveira Campos
15 Cristina Marília de Lima e Silva
15 Nilson de Oliveira Custódio Júnior
18 Fabiano de Barros Araújo
18 Ivone Elizabeth Campos Corrêa
18 Elvira Silva Aguiar
19 Maria Rocha da Costa
19 Rogério Gomes de Barros
19 Wilmar Alaerce dos Santos
21 Índia Jacob de Menezes
21 Cristovam Francisco Ávila Júnior
25 Abmael Silveira de Araújo
25 Reginaldo Daher
25 Sandra Maria Lemos
28 Célia Marinez Silva Alvim
28 Solângela Façanha Wanderley
29 Márcia Celuta Adorno Ferreira da Costa
30 Esmeralda Moreira Prudente
30 Reduzina de Santos Lamounier

MÊS DE DEZEMBRO

PROCURADORES:

04 Dr. José Pereira da Costa
06 Dr. Aziz Américo de Araújo
13 Dr. Benedito de Queiroz Barreto
18 Dr. Joel Santana Braga

PROMOTORES:

03 Dra. Terezinha de Jesus Macedo Motta
05 Dr. Geraldo de Oliveira e Silva
07 Dr. Juracy Batista Cordeiro
07 Dr. Antonio Cupertino Xavier de Barros
15 Dr. Leonardo do Couto Santos
21 Dra. Regina Helena Viana
21 Dr. Aldo Pires Ribeiro
23 Dr. Afonso Gomes de Oliveira
23 Dr. Alcides Dias Souto
24 Dr. José Tharcilo de Assis

FUNCIONÁRIOS

01 Moacir Cícero de Sá Júnior
04 Maria Gonçalves Rodrigues
25 Edilma de Oliveira
25 Eva Cristina Silva

FAMILIARES:

01 Mara Rocha da Costa
01 Soloni Façanha Wanderley
01 Eliana Pantaleão Gomes de Barros
04 Eny Velasco Barra
04 Lilian Carla Oliveira e Silva
06 Leisimar Nunes Leite
06 Renata Neves Souto
08 Salatiel Pedrosa Soares Correia
08 Ivone de Campos Corrêa
08 Maria da Conceição Morais Pereira
09 Sônia Maria Machado Nascimento
09 Anamali Pantaleão Gomes de Barros
09 Ruy Gomide Barreira
10 Marilene Veiga Braga
11 Ricardo Evangelista da Rocha
12 Yone Delfino Paixão
14 Luiza Helena Vilela Ribeiro
15 Nadir Pantaleão Gomes de Barros
15 Marcus Vinícius Prudente
16 Helder França Pereira
16 Disney Chaplin M. de Sousa
18 Sônia Costa Tenório
22 Cristiane Alencar Machado
22 Zita de Castro e Silva
23 Mônica Nunes Drumond
23 Luiza Maria Mendes F. da Silva
24 Tânia Rocha Lima de Castro
25 Eva Cristina
26 Rodrigo Gabriel Moisés
27 Maristela Mendonça Leão
28 Ivone Maria de Castro Borges
31 Rogério de Barros Araújo

Correspondência recebida

Neste mês de novembro, a AGMP recebeu a seguinte correspondência:

● Ofício do Presidente da Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul, solicitando informações sobre a remuneração do Ministério Público e da Magistratura deste Estado;

● Ofício da Promotora Marilena Mendes de Oliveira, de Cristalândia, manifestando os seus agradecimentos pelo apoio recebido da AGMP;

● Telegrama do Presidente da Associação Amazonense do Ministério Público solicitando da AGMP sobre campanha sua entidade em favor da igualdade de vencimentos com a magistratura;

● Carta do Dr. Mairan Gonçalves Maia, do M.P. cearense, solicitando informações sobre assuntos de seu interesse;

● Ofício do Dr. Wilmar Nunes Pinheiro, Chefe de Gabinete da Assembléia Legislativa agradecendo a remessa do Boletim n.º 14;

● Convite do Dr. José Gomes Filgueira Neto, Prefeito de Joviânia, convidando para as solenidades de entrega de título de cidadão jovianiense ao Dr. Orizone José Vieira, Promotor de Pontalina, com exercício naquela comarca;

● Ofício do Dr. Theovargas Nunes, Secretário Executivo da Secretaria da Educação e Cultura, agradecendo a remessa do Boletim Informativo n.º 14;

● Convite do Dr. Wagner de Barros, Gerente Regional da Sul América para a inauguração da exposição de pinturas de TAI HSUAN-AN, dia 16/11, no Salão Marrom do Hotel Bandeirantes;

● Convite do Governo do Estado para a inauguração das instalações operacionais da TRANSURB, realizada dia 8/11;

● Cartas da auditoria da Caixa, encaminhando extrato de conta-corrente e saldo bancário da AGMP;

● Convite da AFFEGO para a solenidade inaugural de sua sede, realizada dia 28/10/77;

● Convite do Dep. Francisco de Castro, Prefeito Municipal, para a solenidade inaugural da rodovia GIN-08, realizada no dia 24/10;

● Ofício do Promotor Waldir Martinez Sanches, da Comarca de Colinas de Goiás, solicitando os bons ofícios do Presidente da AGMP para solução de assunto de seu interesse particular;

● Ofício do Dr. Zélio Guimarães Silva, Presidente da Associação Espírito-santense do Ministério Público, enviando cópia do Estatuto do Ministério Público do Espírito Santo;

● Carta do Dr. Zélio Guimarães Silva, Presidente da Associação Espírito-Santense do M. Público, remetendo xerox do Diário Oficial daquele Estado que publicou o resultado do concurso de Promotor daquele Estado, no qual foi aprovado o nosso colega Lucas Barbosa dos Santos, em 3.º lugar;

● Cartão da Associação Sergipana do Ministério Público, apresentando cumprimentos pelo Natal e Ano Novo;

● Ofício do Dr. Wanger de Barros, Diretor da Sucursal Regional da Sul América de Seguros, submetendo à apreciação da AGMP resultado de “estudos para a realização de um plano de seguro de vida em grupo, conjugado com acidentes pessoais coletivo em benefício dos associados da AGMP”;

● Cartão do Dr. Hermano Roberto Santamaria, da Associação Paulista do Ministério Público, remetendo emendas constitucionais de São Paulo e Minas Gerais sobre computação de tempo de serviço anterior a 13 de maio de 67 para efeito de aposentadoria, inclusive parecer da Comissão de Justiça da Assembléia Paulista sobre a constitucionalidade da proposição;

● Telegrama do Dr. Ferdinando Vasconcellos Peixoto, convocando a AGMP para reunião dia 22/11 em Brasília-DF;

● Ofício do Promotor João Pelles, de Formosa, comunicando a arrecadação de custas em favor da AGMP naquela comarca até o fim do 1.º semestre deste ano;

● Ofício do Vice-Governador, Dr. José Luiz Bitencourt, acusando o recebimento do Boletim Informativo n.º 12;

● Ofício do Dr. Mayran Gonçalves Maia, Presidente da Associação Cearense do Ministério Público, encaminhando um exemplar do D.O. daquele Estado, que publicou os estatutos daquela entidade.

● Ofício do proprietários de ROMA Modas, informando que aquela loja está sob nova direção e colocando seus estoques de mercadoria à disposição dos mais exigentes gostos;

● Cartão do presidente da Associação Paulista do Ministério Público, Procurador Júlio Francisco dos Reis, enviando em anexo cópia xerox dos Estatutos Sociais daquela Entidade;

● Cartão do Procurador e Prof. Frauzino Sobrinho, agradecendo os cumprimentos da Associação pelo transcurso de seu natalício;

● Boletim Informativo da Associação Paulista do Ministério Público com amplo noticiário informativo da Entidade e da Procuradoria-Geral de Justiça local;

● Boletim do Ministério Público Sergipano números 120 e 121, referentes a segunda quinzena de outubro e a primeira de novembro. Como sempre, farto material informativo e doutrinário de interesse geral da classe.

NOTA: O aniversário noticiado no Boletim anterior, na seção pertinente aos funcionários da Procuradoria Geral, ocorrido no dia 4/10, deveria referir-se à funcionária TEREZINHA DE JESUS MORAES LOBO e não à Dra. TEREZINHA DE JESUS MACEDO MOTA, Promotora de Justiça, que, por sinal, aniversariou dia 03/12. Nossas excusas pelo involuntário equívoco.